



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 61/2019 – “Dispõe sobre a reorganização do plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Ilha Comprida e dá outras providências”.

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 61/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, qual visa a reorganização do plano de carreira e remuneração do magistério municipal de Ilha Comprida, para melhor adequação à legislação federal, bem como ao atendimento aos interesses da categoria.

I. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo nos artigos 24, IX c.c 30 inciso II, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, IV c.c 177 da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, apresentado pelo Sr. Prefeito pois age com respaldo de sua competência privativa para propor leis que regulamentem o regime jurídico de seus servidores.

RECEBIDO EM

26/03/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Desta forma, conclui-se que não há quaisquer vícios de iniciativa ou de competência pairando a propositura em análise, com base na análise na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

II. Da Constituição Federal

A Constituição Federal impõe aos entes certos limites e requisitos necessários na gestão de seu corpo de servidores públicos.

No seu art. 37, I prevê a necessidade de concurso público para a investidura em cargo público, o que foi devidamente observado pelo projeto, assim como o seu prazo de validade previsto no inciso II do mesmo artigo.

Também obedeceu a previsão para contratação temporária (inc. VII, art 37), apenas para o atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No inciso X, o art. 37 também estabelece que a alteração da remuneração dos servidores públicos só poderá ser alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa, o que, conforme já exposto, foi devidamente atendido.

III. Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

A Lei Federal 9.394/96 estabelece as Diretrizes e Bases Da Educação a serem observadas pro todos os entes federativos, com base no exercício da competência concorrente, na qual à União se atribui a de estabelecer normas gerais.

No artigo 67 do referido diploma, são fixados certos parâmetros a serem obedecidos com vistas à valorização dos profissionais da educação, sendo os aspectos mais revelantes:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Conforme verifica-se no projeto, todos os requisitos foram atendidos. Vejamos, a necessidade de concurso público é verificada no art. 11 da referida propositura, o aperfeiçoamento continuado e a progressão nos arts. 38 a 42, o período reservado a estudos, planejamento e avaliação nos artigos 24 a 27.

Entendo, assim, que a referida lei encontra-se em harmonia com as diretrizes e bases definidas pelo regramento federal mencionado.

IV. Da Lei Federal 11.738/2008

A propositura em questão teve como uma de suas finalidades, justamente a adequação da legislação municipal às exigências da Lei 11.738/2008, o qual buscou adequar a composição da jornada de trabalho para se incluir o desempenho de atividades de interação com os educandos, que, de acordo com o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal é plenamente constitucional.

É constitucional a norma geral federal [no caso o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 11.738/08] que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008" (STF - ADI 4167, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 27.4.2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

V. Conclusão

Por todas as razões acima expostas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto de lei 61/2019.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 26 de agosto de 2019.

Camila Naomi Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688